



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

PROCESSO: 00357410620198172001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CARLOS GABRIEL DE ARAUJO SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa.,

CHAMAR O FEITO À ORDEM

pelos argumentos que passa a expor.

Houve nos autos prolação de sentença e, ato contínuo, foi interposto Embargos de Declaração pela Seguradora, cujo resultado foi de provimento, nos seguintes termos (ID **58840246 - Despacho**):

DESPACHO

Acolho os presentes embargos de declaração, ante a verificação de omissão em não ter enviado os autos ao MPPE em se tratando de menor no polo ativo, pelo que determino o envio dos autos aquele Órgão, pelo que anulo o processo a partir da prolação da sentença de ID 58180165.

Vistas ao MPPE.

Cumpra-se.

Após, o Ministério Público manifestou ciência (**61230154 - Manifestação Ministerial**) e foi proferido despacho para parte autora se manifestar em 5 dias (**61248360 - Despacho**). Posteriormente, ante o decurso do prazo, houve determinação de arquivamento dos autos (**62786968 - Despacho**). Em seguida, a parte autora ingressou com cumprimento de sentença (**63082282 - Execução / Cumprimento de Sentença**) e foi proferida decisão equivocadamente, com a devida vênia, determinando a intimação do executado para pagamento do montante, nos termos do artigo 523, CPC (ID **63085520 - Despacho**).

Fato é, Nobre Julgador, que o processo sequer possui sentença válida para fins de pagamento. Após interposição de Embargos de Declaração, a sentença proferida nos autos foi EXPRESSAMENTE ANULADA, e, depois da manifestação de ciência do Ministério Público, nada mais foi proferido no processo, ou seja, não consta qualquer decisão tornando válida a sentença proferida, eis que houve apenas ciência do MP, ou, prolação de nova sentença.

Sendo assim, requer o CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM, a fim de que seja tornado NULO o despacho de intimação nos termos do artigo 523, CPC, ID 63085520 - Despacho, e proferida SENTENÇA nos autos, já que a sentença ID 58180165 foi EXPRESSAMENTE ANULADA após interposição de Embargos (vide ID 58840246 - Despacho).

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 17 de junho de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE